

**PARECER TÉCNICO Nº 017/2018 COREN-AL**  
**INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL**  
**REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº383/2018**

*Solicitação de que o COREN-AL emita parecer técnico quanto à responsabilidade da equipe de Enfermagem no controle de fluxo de acompanhantes na unidade.*

**I RELATÓRIO:**

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pela parecerista nomeada pela Portaria COREN-AL Nº 148/2018, de 28 de junho de 2018, sobre a consulta formulada pela enfermeira Renata Polyane Araujo Pessoa – COREN- AL Nº 148926-ENF. A mesma solicita parecer quanto à responsabilidade da equipe de enfermagem em controlar o fluxo de acompanhantes na unidade.

**II ANÁLISE CONCLUSIVA:**

**CONSIDERANDO** a Lei N 7.498/86, de 25 de Junho de 1986 que regulamenta o exercício da Enfermagem, em seus artigos 11, 12 e 13 encontram-se as atribuições dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, nessa ordem, consoante referido:

**Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:**

**I – privativamente:**

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;**  
[...]
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;**  
[...]

**II – como integrante da equipe de saúde:**

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;**



**Coren<sup>AL</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas

2018-2020

UM NOVO TEMPO

**b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;**

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

**e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;**

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;

h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

i) execução do parto sem distocia;

**j) educação visando à melhoria de saúde da população.**

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

**§ 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;**

§ 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

§ 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;

§ 4º Participar da equipe de saúde.

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

§ 2º Executar ações de tratamento simples;

**§ 3º Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;**

§ 4º Participar da equipe de saúde.

**CONSIDERANDO** o Decreto n 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

**Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:**

**I – privativamente:**

a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

**c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;**

d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;

e) consulta de Enfermagem;

**f) prescrição da assistência de Enfermagem;**

g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

**II – como integrante da equipe de saúde:**

**a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;**

**b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;**



**Coren<sup>AL</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas

2018-2020

UM NOVO TEMPO

- c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;**
- f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;
- g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;**
- h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;
- i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;
- j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distocia;
- m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;**
- n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;
- o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;
- p) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contra-referência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;
- q) participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;
- r) participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de Enfermagem, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de Enfermeiro ou pessoal Técnico e Auxiliar de Enfermagem.

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

**I – assistir ao Enfermeiro:**

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;**
- b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;**
- d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;**
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- f) na execução dos programas referidos nas letras “i” e “o” do item II do Art. 8º.

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:

III – integrar a equipe de saúde.

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

- I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;
- II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;
- III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:
  - ministrar medicamentos por via oral e parenteral;
  - realizar controle hídrico;
  - fazer curativos;
  - d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocлизма, enema e calor ou frio;
  - e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
- f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;**
- g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;
- h) colher material para exames laboratoriais;

- i) prestar cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios;
- j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
- l) executar atividades de desinfecção e esterilização;
- IV – prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:
  - a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;
  - b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;
- V – integrar a equipe de saúde;**
- VI – participar de atividades de educação em saúde, inclusive:
  - a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e médicas;
  - b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;
- VII – executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;
- VIII – participar dos procedimentos pós-morte.

Evidencia-se nos aparatos legais do exercício da profissão a atividade em comento não está diretamente ligada às atribuições da Enfermagem, no entanto destaca-se a importância do planejamento e execução do cuidado para uma melhor assistência.

**CONSIDERANDO** o Anexo da Resolução COFEN N 564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

#### Capítulo I - dos direitos

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art. 14 Aplicar o processo de Enfermagem como instrumento metodológico para planejar, implementar, avaliar e documentar o cuidado à pessoa, família e coletividade.

#### Capítulo II - dos deveres

Art. 39 Esclarecer à pessoa, família e coletividade, a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência de Enfermagem.

Art. 40 Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal.

Art. 41 Prestar assistência de Enfermagem sem discriminação de qualquer natureza.

**Art. 42 Respeitar o direito do exercício da autonomia da pessoa ou de seu representante legal na tomada de decisão, livre e esclarecida, sobre sua saúde, segurança, tratamento, conforto, bem-estar, realizando ações necessárias, de acordo com os princípios éticos e legais.**

Parágrafo único. Respeitar as diretivas antecipadas da pessoa no que concerne às decisões sobre cuidados e tratamentos que deseja ou não receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, suas vontades.

**Art. 48 Prestar assistência de Enfermagem promovendo a qualidade de vida à pessoa e família no processo do nascer, viver, morrer e luto.**

**CONSIDERANDO** o anexo da Resolução CNS N° 553/2017 que aprova a atualização da Carta dos Direitos e Deveres da Pessoa Usuária da Saúde, que dispõe sobre suas diretrizes no tocante à:



**Coren<sup>AL</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas

2018-2020

UM NOVO TEMPO

Terceira diretriz: toda pessoa tem direito ao atendimento inclusivo, humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível.

[...]

§11 É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe:

[...]

**II - o direito a acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames;**

**III - o direito a acompanhante, nos casos de internação, nas situações previstas em lei, assim como naqueles em que a autonomia da pessoa estiver comprometida, com oferta de orientação específica e adequada para os acompanhantes;**

**IV - o direito a visita diária não inferior a duas horas, preferencialmente, abertas em todas as unidades de internação, ressalvadas as situações técnicas não indicadas;**

[...]

Quarta diretriz: toda pessoa deve ter seus valores, cultura e direitos respeitados na relação com os serviços de saúde. Parágrafo único: os direitos do caput serão garantidos por meio de:

[...]

**III - acesso da pessoa ao conteúdo do seu prontuário ou de pessoa por ele autorizada e a garantia de envio e fornecimento de cópia, em caso de encaminhamento a outro serviço ou mudança de domicílio;**

[...]

**CONSIDERANDO** a Resolução RDC N° 7, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências, Capítulo II das disposições comuns a todas as unidades de terapia intensiva.

### **Seção V - Processos de Trabalho**

**Art. 25 A presença de acompanhantes em UTI deve ser normatizada pela instituição, com base na legislação vigente.**

### **III CONCLUSÃO:**

Face ao que concerne ao paciente este tem direito, diante do aparato legal, sobre receber visitas e a presença de acompanhantes em consultas, exames e internação independente do problema de saúde, salvo em situações específicas de risco sobre a saúde do acompanhante/visitante/paciente. Devendo-se ainda, reconhecer a importância que é dada ao atendimento a esse direito dentro da Política Nacional de Humanização, que trata este quesito além de um direito, mas de dignidade e de humanização da assistência, entendendo inclusive

como parte da terapêutica a presença das pessoas próximas e da comunidade como colaboradores na recuperação do estado de saúde.

No tocante à responsabilidade da equipe de Enfermagem no controle de fluxo de acompanhante, conclui-se que ao fazer parte da equipe de saúde, conforme previsto na legislação vigente do órgão fiscalizador e normativo da profissão, colabora com planejamento, organização e execução da assistência, favorecendo para o alcance do melhoramento da situação de saúde do indivíduo e do coletivo, por meio das atividades privativas da profissão como a implementação das etapas que compõe o Processo de Enfermagem, de acordo com a competência legal de cada profissional, além da colaboração com os demais profissionais de saúde. Portanto, não cabe à equipe de Enfermagem sozinha decidir e organizar o fluxo de pacientes, podendo compartilhar com outros profissionais de saúde, como os Assistentes Sociais e Gerenciamento de Leitos, quando houver.

Assim entende-se que o fluxo de acompanhantes e visitas devem obedecer um protocolo institucional, do qual recomendação a participação do Enfermeiro na sua elaboração e após instituído, este deve orientar os procedimentos a serem adotados pela equipe de Enfermagem, como poder-se-ia exemplificar: Orientações sobre a rotina do setor quanto a adoção de medidas de controle de infecção e transmissão de doenças, respeito pelo conforto dos pacientes internos e outras medidas tais como: higienização das mãos e antebraços; utilização de equipamentos de proteção individual, quando necessário; manipulação de dispositivos e equipamentos do leito do paciente; comportamento dentro da unidade de internação; entre outros que visem o bem-estar dos pacientes assistidos na sua individualidade e no coletivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 16 de Julho de 2018.

Cristine Maria Pereira Gusmão  
COREN-AL Nº 184870-ENF

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto Nº 94.406 de 8 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687\\_4173.html](http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html)>. Acesso em 08 de Julho de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986\\_4161.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html)>. Acesso em: 08 de Julho de 2018.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Saúde**. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução-RDC Nº 7, de 24 de Fev. de 2010. Dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2010/res0007\\_24\\_02\\_2010.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2010/res0007_24_02_2010.html)>. Acesso em 12 de Jul. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN Nº 564/2017, de 06 de Nov. de 2017**. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>.

\_\_\_\_\_. **Resolução CNS nº 553, de 9 de agosto de 2017**. Aprova a atualização da Carta dos Direitos e Deveres da Pessoa Usuária da Saúde, que dispõe sobre as diretrizes dos Direitos e Deveres da Pessoa Usuária da Saúde. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2017/Reso553.pdf>>. Acesso em: 07 de jul. de 2018.